

Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Especial Recursal

Processo: 02048.000002/2002-58

Autuado: Rainbow Trading Importação e Exportação Ltda.

Auto de infração: 155934 D

Termos de apreensão/depósito: 231713 C / 231715 C / 290702 C / 231718 C / 231719 C

Data da autuação: 06/05/2002

I – Relatório

Trata-se de auto de infração e termos de apreensão/depósito relativos ao mesmo fato:

Auto de infração nº 155934 D:

Objeto: Multa por ter em depósito 619,268 m³ de madeira da espécie cedrorana sem licença válida para todo tempo de armazenamento outorgada pela autoridade competente, em Aveiro, PA.

Valor: R\$ 180.780,40.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 32, parágrafo único:

“**Art. 32.** Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

Termo de apreensão/depósito nº 231713 C:

Objeto: Apreensão/depósito de caminhão Mercedes Benz, carregadeira Michigan, Motosserras Stihl e outros petrechos.

Termo de apreensão/depósito nº 231715 C:

Objeto: Apreensão/depósito de 140 toras de madeira da espécie cedrorana, com volume de 619,268 m³.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 2º, IV:

Termo de depósito nº 290702 C:

Objeto: Depósito de carregadeira Michigan (fls. 56: substituição parcial do termo de apreensão/depósito nº 231713 C).

Termo de depósito nº 231719 C:

Objeto: Depósito de motosserras Stihl (fls. 65: substituição parcial do termo de apreensão/depósito nº 231713 C).

Termo de depósito nº 231718 C:



Objeto: Depósito de carregadeira Michigan e trator Skyder (fls. 66: substituição do termo de depósito nº 290702 e substituição parcial do termo de apreensão/depósito nº 231713 C).

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 2º, IV:

“**Art. 2º** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

...

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;”

2. A prática autuada também constitui crime, conforme o art. 46 da Lei nº 9.605/1998:

“**Art. 46.** Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

Da alegação da defesa

3. A defesa inicial da autuada, em resumo, requer o cancelamento do auto de infração, argumentando que a) a empresa não possui depósito de madeira na localidade de Saraipim, não mandou extrair a madeira, não a transportou, não a comprou; b) o agente atuante simplesmente deduziu, de forma inconsequente e arbitrária, que a madeira pertencia à autuada, intimando (*sic*) o ex-sócio da empresa, Sr. João Carlos Rodrigues, a assinar o auto de infração; c) não houve decisão do representante legal da empresa para que a infração fosse cometida, nem contratual, nem de órgão colegiado, e a autuada não foi beneficiada com o ocorrido, não podendo, portanto, ser responsabilizada; d) a autuada não possui interesse algum na madeira apreendida; e) a autuada não cometeu a infração, nem concorreu para que o fato fosse consumado; f) os petrechos apreendidos não lhe pertencem; g) a autuada não tinha crédito para a referida essência porque sequer tinha conhecimento da madeira objeto do auto de infração; h) a empresa sempre cumpriu os regulamentos legais na aquisição e transporte de madeira; i) a empresa é primária; j) o agente deveria ter usado o patamar mínimo para a multa, não sendo justificada a utilização do teto; k) a empresa é de pequeno porte; l) a empresa não acompanhou a medição da madeira e requer nova medição pelo sistema FRANCON.

4. Os recursos subsequentemente interpostos não apresentam novidades relevantes, apenas elaborando os argumentos inicialmente postos.

Da contradita

5. Os técnicos do IBAMA (fls. 26-27) esclarecem que a) a equipe de fiscalização visava apurar denúncias de exploração ilegal e predatória de madeira nas comunidades próximas

à cidade de Aveiro, PA; b) no porto da comunidade de Saraipim, encontraram grande quantidade de madeira em tora empilhada, e foram informados por locais que i. a madeira pertencia à empresa Rainbow, ii. a empresa estava retirando madeira dos lotes dos colonos (moradores locais) e transportando-a para Santarém, PA, por via fluvial, iii. a empresa já havia transportado três balsas cheias de madeira nos dias anteriores, iv. as máquinas e o caminhão utilizados eram alugados para a empresa, v. o porto era de propriedade da empresa, vi. as ATPF encontravam-se com o Sr. Zé, funcionário da empresa, que se havia retirado do local no dia anterior com toda a documentação, vii. o responsável pela documentação era o Sr. Dinaldo Pedroso, que estaria na localidade de Fordlândia; c) o trabalho de medição foi acompanhado o tempo todo pelo Sr. Terto, que informou trabalhar na empresa; d) localizaram o Sr. Dinaldo Pedroso, que apresentou documentação relativa a apenas 40 m³ da espécie cedrorana, e não para a totalidade dos 659,218 m³ armazenados no porto da empresa; e) há contratos entre a empresa e o proprietário das máquinas apreendidas, Sr. Wilmar Ruschel, conforme informação do mesmo, e com o Sr. Dinaldo José Castro Pedroso, que informou atuar como intermediário entre a empresa e os colonos proprietários dos lotes (fls. 28-30); f) a multa pelo teto se justifica pelo dano ambiental causado com a retirada da madeira, por não existir plano de manejo, e por ter a empresa agido com dolo; g) a medição foi feita por três funcionários do IBAMA utilizando o método Real – Geométrico.

Da penalidade imposta

6. O valor da multa aplicada, R\$ 180.780,40 (R\$ 291,92 por m³), encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela lei.

II – Voto

Da admissibilidade do recurso

7. A representação advocatícia encontra-se regular (procuração às fls. 25).

8. O último recurso (ao CONAMA) é tempestivo. Tendo sido notificada em 25 de setembro de 2008, a recorrente protocolou recurso em 15 de outubro de 2008, dentro do prazo regulamentar, portanto. Assim, o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo ser conhecido.

Da prescrição

9. A última decisão recorrível no processo em tela, da Ministra de Estado do Meio Ambiente, data de 12 de maio de 2008 (fls. 116). O envio do processo ao CONAMA deu-se em 9 de novembro de 2009.

10. A Lei nº 9.873/1999 dispõe que:



“**Art. 1º** Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.”

11. A pretensão punitiva em tela não é atingida pela prescrição intercorrente (ocorreria somente em 9 de novembro de 2012). Tampouco é atingida pela prescrição da pretensão punitiva, que prescreve pelo prazo penal – neste caso, em quatro anos –, uma vez que a infração ambiental também é crime, e ocorreria somente em 12 de maio 2012.

Do mérito

12. As alegações da defesa são todas respondidas pelos posicionamentos técnicos e jurídicos do IBAMA no decorrer do processo, especialmente a contradita de fls. 26-27. Com relação à autoria da infração, todas as evidências apontam fortemente para a atuada: a) todas as testemunhas ouvidas pela equipe de fiscalização do IBAMA apresentaram voluntariamente o nome da empresa atuada como detentora da madeira apreendida e do porto onde as toras se encontravam, e em momento algum trouxe a atuada aos autos testemunhas ou qualquer outra comprovação que pudessem afastar essas alegações, preferindo impugnar, sem sucesso, por formalidades, os atos dos agentes do IBAMA; b) há cópia nos autos de contratos (fls. 28-30) que contestam a alegação da defesa de que não atuava na comunidade Saraipim, como o firmado entre a empresa e o Sr. Vilmar Ruschel para aluguel de carregadeira, caminhão, trator e outros petrechos, e o firmado com o Sr. Dinaldo José Castro Pedroso para comprar madeira de agricultores, ficando claro, pelas cláusulas contratuais, que essas pessoas efetivamente atuavam em nome da empresa; c) o Sr. João Carlos Rodrigues, ex-sócio da empresa, assina o auto de infração. O Sr. Dinaldo José Castro Pedroso, responsável pelas autorizações ambientais da empresa naquela região – conforme o próprio contrato de fls. 29-30 –, apresentou autorização relativa a apenas 40 m³ da espécie cedrorana, e não para a totalidade dos 659,218 m³ encontrados, restando irregular, portanto, o volume apontado no auto de infração. A empresa atuada em momento algum contesta esse contrato, nem apresenta autorizações que pudessem acobertar o restante do volume encontrado. A ausência de recibos em nome da empresa atuada na mão dos agricultores não pode servir para descaracterizar a responsabilidade da empresa atuada, uma vez que a exploração ilegal de madeira é de hábito revestida de informalidade. Note-se que o auto de infração trata de “ter em depósito” madeira, o que torna irrelevante as



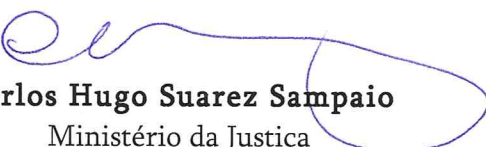
eventuais alegações de pessoas envolvidas no transporte da madeira até o local de depósito. A motivação do estabelecimento da multa em valor próximo ao máximo justifica-se por vários motivos, dentre os quais a) o grande volume de madeira encontrado, causando grande impacto ambiental; b) a insistência da empresa autuada em ultrapassar os limites de volume autorizados para extração de madeira, evidenciando intenção dolosa de causar dano ambiental; c) a importância e a fragilidade do bioma amazônico, que recebe tratamento especial na Constituição Federal e no Código Florestal.

Conclusão

13. Em vista do exposto, e não tendo a recorrente trazido ao presente processo qualquer elemento que possa eximi-la de sua responsabilidade pela infração em exame, concluo que a pretensão da Administração em tela contra a empresa Rainbow Trading Importação e Exportação Ltda. é legítima, devendo ser mantido o auto de infração e os termos de apreensão/depósito.

14. É o parecer.

Em Brasília, 22 de setembro de 2011.


Carlos Hugo Suarez Sampaio
Ministério da Justiça
Relator